



Memorando nº 372/2021

Gaspar, 17 de setembro de 2021.

A/C
ALAN VIEIRA
Pregoeiro
Secretaria da Fazenda e Gestão Administrativa

Ref.: Resposta ao memorando nº 368/2021 | Recurso Cooperativa de Produtores Rurais de Itajaí - COOPERAR

Prezado Senhor,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos por meio deste, em resposta ao vosso Memorando nº 368/2021 oriundo do Recurso impetrado pela Cooperativa de Produtores Rurais de Itajaí - COOPERAR, informar que:

Objetivando subsidiar a decisão, foi solicitado *Parecer Jurídico* junto a Procuradoria do município, e obtivemos conforme segue:

6. A empresa Cooperar apresentou novo recurso quanto ao julgamento da análise das propostas, a qual alega que foi julgada de forma errônea.
7. Cabe destacar que a empresa já apresentou recurso sobre estes mesmos argumentos, a qual já foi devidamente respondida no Parecer Jurídico 392/2021 e encaminhado para a empresa através do Ofício nº 119/2021 - DCL.
8. Inicialmente destaca que o novo pedido de recurso não encontra respaldo na legislação, conforme disciplinado no art. 109, III da Lei 8.666/93: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
 - I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
 - a) habilitação ou inabilitação do licitante;
 - b) julgamento das propostas;
 - c) anulação ou revogação da licitação;
 - d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
 - e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
 - f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;



II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

9. Neste sentido, é indevida a pretensão do novo Recurso interposta pela empresa COOPERAR, eis que a fase recursal já foi esgotada.

10. Não cabe mais nenhum recurso administrativo ao abrigo da lei, desta forma, o novo pedido de Recurso deve ser proposto somente em face de sanção de declaração de inidoneidade, conforme art. 87:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

11. Joel de Menezes Nieburg, in Pregão Presencial e Eletrônico, Zênite, 2005, pág. 329, preleciona:

De modo, convém recordar, inicialmente, que, na sistemática do pregão, só há um momento para a interposição de recursos, diversamente da sistemática da Lei nº 8.666/93. Daí que qualquer ato tomado pelo pregoeiro no curso da sessão do pregão eletrônico somente pode ser objeto de recurso num único momento.

12. Neste sentido, deve o gestor julgar pelo indeferimento do Recurso interposto pela COOPERATIVA DE PRODUTORES DE ITAJAÍ - COOPERAR, ratificando a decisão do pregoeiro disposta no Ofício nº 119/2021 - DCL.

Ocorre que, analisando o recurso 2 interposto pela Cooperativa de Produtores Rurais de Itajaí - COOPERAR e revendo o artigo 35 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020 bem como em consulta ao FNDE, verificou-se que houve um equívoco na classificação da Chamada



Pública nº 01/2021, pois não se atentou a alínea “a” do inciso I, § 4º do art. 35 da Resolução CD/FNDE nº 6/2021, conforme segue:

“Art. 35...

4º em cada grupo de projetos, deve-se observar a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I - os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;

a) Para efeitos do disposto neste inciso, devem ser considerados Grupos Formais e Grupos informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas aqueles em que a composição seja de, no mínimo, 50%+1 (cinquenta por cento mais um) dos cooperados/ associados das organizações produtivas respectivamente, conforme identificação nas DAP (s).

Neste sentido, analisando as DAPs jurídicas de cada cooperativa percebemos que a Cooperbarra não é considerada uma DAP de Grupo Formal de assentamento da reforma agrária, pois não tem, no mínimo, 50%+1 (cinquenta por cento mais um) dos cooperados com DAP Física pelo PNRA, tem apenas 4,50%, da mesma forma, a Cooperfavi apresenta apenas 3,61% dos cooperados com DAP Física pelo PNRA, a Cooperar e a Coopertáio não tem cooperados com DAP Física pelo PNRA. Sendo assim, todas as cooperativas acima citadas ficam empatadas nesse critério de prioridade para seleção dos projetos de venda.

II - Os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831/2003, o Decreto nº 6323/2007 e devido cadastro no MAPA;

Nenhuma das cooperativas apresenta em seu quadro de associados/cooperados produtores de orgânicos.

III - os Grupos formais sobre os Grupos informais, estes sobre os Fornecedores Individuais, e estes, sobre Cooperativas Centrais da Agricultura Familiar (detentoras de DAP Jurídica conforme Portarias do MAPA que regulamentam a DAP).

Nesse caso, as cooperativas conforme as DAP's Jurídicas, empataram por serem grupos formais.

Sendo assim, segue-se o disciplinado na alínea “a” do inciso III, § 4º, art. 35.

“Art. 35...

(...)

a) no caso de empate entre Grupos Formais, em referência ao disposto no § 4º inciso III deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/ cooperados, conforme DAP Jurídica.

Analisando novamente as DAP's Jurídicas das cooperativas, verificamos que a COOPERBARRA tem 99,10% de DAP's físicas, ativas e válidas no Sistema do MAPA, enquanto que A COOPERAR, COPERFAVI E COOPERTAIO apresentam 100% de DAP's



físicas, ativas e válidas no Sistema do MAPA, permanecendo essas 3 (três) cooperativas empatadas.

Desse modo, deve-se seguir o disciplinado na letra "b" do inciso III, § 4º, art. 35.

b) em caso de persistência de empate, deve ser realizado sorteio ou, em havendo consenso entre as partes, pode-se optar pela divisão no fornecimento dos produtos a serem adquiridos entre as organizações finalistas.

Considerando o disposto nas Súmulas 473 e 346 do STF, visando retificar o equívoco cometido, far-se-á nova classificação referente aos projetos de venda.

Ressaltamos ainda que a Cooperativa COOPERBARRA não apresentou amostra na primeira classificação desta chamada pública, conforme consta no edital, ficando, portanto desclassificada em todos os itens.

Desta forma, considerando Parecer Jurídico, opta-se pelo indeferimento do Recurso interposto pela COOPERATIVA DE PRODUTORES DE ITAJAÍ - COOPERAR, ratificando a decisão da Comissão disposta no Ofício nº 119/2021 - DCL.

Certos de sua compreensão e habitual colaboração, agradecemos desde já e estamos à disposição para dúvidas ou mais informações.



EMERSON ANTUNES
Secretário de Educação

Bruna Nagel da Costa
BRUNA NAGEL DA COSTA
Diretora de Alimentação Escolar